

tração directa do Estado, do sustento dos presos dos estabelecimentos penais ou prisionais sem autonomia administrativa indicar-se há, quando fôr fornecido confeccionado, o preço diário por cada preso e a importância arbitrada à pessoa que o transporta ao estabelecimento, se esse transporte não fôr, também, feito pelo próprio fornecedor; e quando confeccionado sob a direcção do delegado do Procurador da República, a importância da remuneração arbitrada às pessoas encarregadas deste serviço e daqueles transportes, não podendo, em qualquer dos casos, as referidas importâncias ou preços ser alterados sem autorização da Administração e Inspeção Geral das Prisões, concedida mediante proposta fundamentada do respectivo delegado.

§ 2.º Em qualquer hipótese, os despendios constantes do parágrafo anterior serão satisfeitos, mensalmente, de harmonia com o disposto nos artigos 13.º e 14.º

Art. 13.º Pelo secretário ou chefe de secretaria do estabelecimento penal ou prisional serão elaboradas, a contar de 1 de Julho de 1921, as fôlhas da despesa mensal dos presos condenados ou entregues ao Poder Judicial que estejam internados no respectivo estabelecimento e posta em boa ordem a sua documentação, sob a fiscalização e superintendência do respectivo director, que, impreterivelmente, e até o dia 5 do mês immediato àquele a que digam respeito, as remeterá, depois de visadas, à Administração e Inspeção Geral das Prisões, a fim de serem conferidas e incluídas nas relações das despesas de que trata o artigo seguinte.

Art. 14.º A Administração e Inspeção Geral das Prisões organizará em cada mês, e em triplicado, relações das despesas concernentes aos presos dos estabelecimentos penais ou prisionais sem autonomia administrativa de cada um dos distritos administrativos do continente e das ilhas adjacentes, enviando à 4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública dois exemplares com a indicação expressa da importância a satisfazer, a fim de esta Repartição ordenar o pagamento, à vista de um dos referidos exemplares das relações, aos indivíduos nelas constantes.

§ único. Nestas relações só é obrigatória a inclusão das fôlhas constantes do artigo 13.º, entradas na Administração e Inspeção Geral das Prisões nos primeiros dez dias do mês em que aquelas forem organizadas e que não careçam de ser rectificadas, passando, nas mesmas condições, para as relações do mês immediato todas as recebidas posteriormente ao referido prazo.

Art. 15.º Fica revogada toda a legislação em contrário e expressamente o capítulo xxiii do regulamento aprovado por decreto de 21 de Setembro de 1901.

Ministério da Justiça e dos Cultos, 4 de Março de 1921.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Rectificações

Por terem saído com inexactidões os decretos n.ºs 7:371 e 7:372, publicados no *Diário do Governo* n.º 42, 1.ª série, de 28 de Fevereiro de 1921, fazem-se as seguintes rectificações:

Decreto n.º 7:371

Na p. 202, 1.ª coluna, 3.ª linha, onde se lê: «Hei por bem decretar o seguinte:», leia-se: «Hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério, Ministro do Interior e interino das Finanças, decretar o seguinte:»;

Na p. 203, 1.ª coluna, 6.ª e 7.ª linhas, onde se lê: «8 e 11», leia-se: «8 a 11»;

Na mesma página e coluna, na 9.ª linha da observação 5.ª, onde se lê: «como as de despesas de transporte», leia-se: «como as despesas de transporte»;

Na mesma página encimando a tabela onde se lê: «taxas de importação», leia-se: «tabela de taxas do tráfego»;

Na p. 204, na linha do artigo 20.º, onde se lê: «Mercadorias conferidas dentro dos barcos ou cais ou que...», leia-se: «Mercadorias conferidas dentro dos barcos ou cais ou de que...»;

Na mesma página, onde se lê: «Capítulo VI», suprima-se a palavra «Capítulo»;

Na mesma página, na linha da alínea a) do artigo 29.º, onde se lê: «mais do meio dia», leia-se: «mais de meio dia»;

Na mesma página, linha do artigo 30.º, as palavras «cada barco», passam para a coluna das unidades.

Decreto n.º 7:372

Na p. 205, na 8.ª e 9.ª linhas do artigo 2.º, onde se lê: «categorias indicados», leia-se: «categorias indicadas»;

Na 2.ª e 3.ª linhas do artigo 4.º, onde se lê: «ordenados virtuais a seguir indicados», leia-se: «ordenados virtuais e mensais a seguir indicados»;

Na 1.ª e 2.ª linhas do artigo 7.º, onde se lê: «empregados a cargo do cofre dos emolumentos das Alfândegas», leia-se: «empregados dependentes das comissões do cofre dos emolumentos das Alfândegas de Lisboa e Porto»;

Na p. 206, linha 22.ª, onde se lê: «Administração dos Tabacos», leia-se: «Administração Geral dos Tabacos».

Direcção Geral das Alfândegas, 2 de Março de 1921.—O Director Geral, *Manuel dos Santos*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Lei n.º 1:123

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Aos militares que prestaram serviço durante o estado de guerra, na defesa do Campo Entrincheirado de Lisboa, e cidades do Funchal e Ponta Delgada, são concedidas idênticas vantagens às que foram concedidas pelo decreto n.º 5:799, de 28 de Maio de 1919, ao pessoal da armada encarregado da defesa marítima.

Art. 2.º A medalha comemorativa das Campanhas do Exército Português, a que se refere o decreto n.º 5:086, de 3 de Janeiro de 1919, terá a legenda: «C. E. L., Defesa Marítima, 1916-1918» ou «Funchal, Defesa Marítima 1916-1918» ou «Ponta Delgada, Defesa Marítima 1916-1918».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 4 de Março de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Alvaro Xavier de Castro*.

1.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

Decreto n.º 7:379

Atendendo ao que o Comandante do Depósito de Adidos da Guarnição de Lisboa expõe no seu relatório de posse de 16 de Setembro de 1919, attribuindo ao insufficientis-

simo pessoal do mesmo Depósito em cabos e soldados as irregularidades apontadas no mesmo relatório:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É alterado para 28 o número de primeiros cabos estabelecido no quadro que acompanhou o decreto n.º 6:106, de 16 de Setembro de 1919 (*Ordem do Exército* n.º 21, 1.ª série, p. 979).

Art. 2.º É alterado para 175 o número de soldados estabelecido no mesmo quadro.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 4 de Março de 1921. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Alvaro Xavier de Castro*.

4.ª Repartição

Decreto n.º 7:380

Tendo sido construído nos terrenos do Ministério da Guerra na Serra do Pilar, Vila Nova de Gaia, distrito do Porto, em cumprimento do disposto no artigo 3.º do decreto n.º 6:095, de 11 de Setembro de 1919 (*Ordem do Exército* n.º 21, 1.ª série), e com verba especial concedida pelo Ministério da Guerra, um campo de instrução para a guarnição do Porto, e convido dar a este campo uma organização que lhe permita o incremento necessário para nele poder ser ministrada às praças das unidades de infantaria da guarnição do Porto, uma instrução desenvolvida e essencialmente prática dos modernos meios de acção, aparecidos durante a grande guerra, como complemento da instrução ministrada nos quartéis respectivos, e ainda com o fim de generalizar esta instrução: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Serão organizados campos de instrução em todas as localidades onde haja duas ou mais unidades.

Art. 2.º O programa de instrução a ministrar nesses campos compreenderá o seguinte:

Emprêgo de baioneta.

Emprêgo de granadas.

Construção e reparação de trincheiras e defesas accsórias.

Emprêgo de metralhadoras ligeiras.

Observação e patrulhas.

Ligações.

Gimnástica aplicada.

Art. 3.º A preparação dos quadros para as escolas de recrutas das unidades a que se refere o artigo 8.º da parte II do Regulamento de Instrução do Exército Metropolitano será feita na parte respeitante às especialidades nos campos de instrução.

Art. 4.º Os campos de Instrução serão frequentados pelo seguinte pessoal:

Pelas escolas de recrutas nas épocas respectivas, a partir da 3.ª semana de instrução, em dois dias por semana e durante duas horas diárias para cada unidade.

Art. 5.º O pessoal permanente do Campo de Instrução compor-se há de:

Director: um official nomeado pelo comandante da divisão.

Instrutores e monitores: os julgados necessários.

Um primeiro cabo quarteleiro.

Dois soldados para a conservação e serviços privativos.

§ 1.º Os instrutores e monitores serão escolhidos entre o pessoal reconhecidamente habilitado, que tenha frequentado as escolas do Corpo Expedicionário Português ou a Escola de Instrutores de Infantaria.

Este pessoal será nomeado pelo comandante da divisão, sob proposta do director do Campo de instrução.

Art. 6.º O pessoal do Campo de Instrução terá direito às seguintes gratificações durante os meses em que elle funcione:

Director	35\$00
Instrutores	25\$00
Monitores, segundos sargentos	10\$00
Monitores, primeiros cabos	5\$00
Quarteleiro e os dois soldados (permanente)	3\$00

Art. 7.º A administração do Campo de Instrução ficará a cargo do Conselho Administrativo da unidade mais próxima ou do Conselho Administrativo do Quartel General.

Art. 8.º A verba destinada à conservação, reparação e despesa de expediente do Campo de Instrução será constituída por 5 por cento da receita dos fundos de instrução das unidades da guarnição e igual percentagem das que a ela não pertençam e ali concorram.

Art. 9.º Até 15 de Dezembro o director do Campo de Instrução apresentará relatório da forma como decorreu a instrução e proporá as modificações que julgar convenientes para o seu bom funcionamento.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar.— Paços do Governo da República, 4 de Março de 1921. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Alvaro Xavier de Castro*.

Decreto n.º 7:381

Reconhecendo a necessidade de organizar um curso especial para a preparação dos officiaes do quadro auxiliar de engenharia, atendendo às funções que estes officiaes são chamados a desempenhar tanto em tempo de paz como no de guerra:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Guerra, o seguinte:

Artigo 1.º Que sejam feitas as seguintes alterações na parte IV do Regulamento I. E. M.

Artigo 34.º Suprimir a palavra «cumulativamente».

Artigo 38.º:

§ único. A turma preparatória de officiaes do quadro auxiliar dos serviços de engenharia terá a duração de 8 semanas das quais 3 em Lisboa.

Artigo 40.º:

e) No quadro auxiliar dos serviços de engenharia.

Pósto de primeiro sargento ou sargento ajudante.

Curso da Escola Central de Sargentos.

Art. 57.º:

§ único. Anexa a esta Escola funcionará a turma preparatória do quadro auxiliar dos serviços de engenharia.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 4 de Março de 1921. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Alvaro Xavier de Castro*.

Decreto n.º 7:382

Atendendo a que é por demais conhecida a necessidade de reorganizar a Escola de Tiro de Infantaria de modo a orientar o ensino de harmonia com os ensinamentos da grande guerra e não podendo um trabalho desta natureza ser feito num curto prazo de tempo, pois que elle exige bastante ponderação e critério;

Atendendo a que não é possível, a dentro do actual regulamento, dispor-se dos elementos necessários para que as instruções a ministrar no actual período escolar tenham uma orientação acentuatadamente evolutiva;

Considerando que o ensino de todas as especialidades